



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.306 - SP (2015/0201372-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS RENATO DA SILVA LEITE (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FRAUDE NA ENTREGA DE COISA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Hipótese em que ficou evidenciada a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, que seria integrante de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a fé pública e de estelionato, com a consequente lavagem de dinheiro dos capitais obtidos, tendo como vítimas bancos e outras instituições, cujos documentos e dados estariam sendo utilizados sem seu conhecimento.

4. *In casu*, o paciente, na qualidade de ex-funcionário da Caixa Econômica Federal e "exímio conhecedor do sistema bancário", orientava os demais integrantes da organização criminosa, instruindo-os como montar a documentação necessária a fim de ludibriar as instituições bancárias e obter os créditos.

5. Necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, pois foi demonstrado que a organização criminosa, na composição e forma como se encontra nos dias de hoje, iniciou-se a partir de meados de 2011 e os delitos passaram a ser praticados de forma rotineira, tendo sido verificado que o ora paciente já foi condenado anteriormente por crimes de peculato e contra o Sistema Financeiro Nacional, porque subtraiu valores depositados em contas de FGTS de clientes da instituição em proveito próprio ou alheio, o que demonstra a sua audácia e periculosidade, bem como a real possibilidade de reiteração delitiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.306 - SP (2015/0201372-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIS RENATO DA SILVA LEITE, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 171, *caput* (dezesseis vezes), c/c o art. 171, § 2º, II (duas vezes), ambos do Código Penal; e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 9.613/1998.

No ato de recebimento da inicial acusatória, o magistrado decretou a prisão preventiva do paciente.

Pugnando pela revogação da prisão cautelar, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente *habeas corpus*, alega a ausência dos motivos para a custódia preventiva e que duas rés do mesmo processo criminal foram beneficiadas com a liberdade provisória.

Afirma que a prisão é a *ultima ratio*.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da segregação provisória, com ou sem aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Liminar indeferida (fls. 277/278).

Informações prestadas às fls. 285/353.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 359/366).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.306 - SP (2015/0201372-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, ao receber a denúncia, acolheu a representação pela prisão preventiva do ora paciente e demais comparsas. Eis o teor do decreto preventivo (fls. 244/248):

Representaram os Exmo. Dr. Promotores de Justiça pela prisão preventiva dos réus, invocando a garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos fatos a eles imputados, bem como para assegurar a regular instrução criminal e aplicação da lei penal, **tratando-se de pessoas que estariam integrando uma organização criminosa com vistas à prática de crimes contra instituições bancárias e outras vítimas, cujos documentos e dados estariam sendo utilizados sem seus conhecimentos, para a prática de crimes.**

Também enuncia a denúncia a prática de crimes de estelionatos e lavagem de dinheiro, os quais seriam a finalidade da organização criminosa.

Com efeito, há demonstração sobre a ocorrência de crimes graves, ou seja, formação de organização criminosa, onde estariam sendo constituídas e utilizadas empresas que não tinham patrimônio suficiente para quitar seus débitos, sendo obtidos valores e bens junto a instituições financeiras, os quais não seriam pagos, diante da falsificação de documentos, sendo realizados contratos com pessoas fictícias.

Os indícios de autoria estão ilustrados na explicação contida na exordial, a respeito de como eram praticados os delitos, sendo isto descoberto após a quebra do sigilo telemático do réu Cassius Abrahan Mendes Haddad, o qual até mesmo já foi condenado pela prática de várias coações no curso do processo promovidas contra autoridades desta Comarca.

E ainda as investigações contaram com um termo de delação premiada firmado com o réu Eduardo de Freitas Botelho, o qual detalhou o funcionamento da organização criminosa, a qual vem atuando desde meados de 2011.

Anote-se terem constado da exordial as trocas de mensagens entre os réus, onde há clara menção ao fato de conseguirem documentos falsos para seus propósitos ilícitos, bem como cheques de terceiros de boa fé, verificando-se a digitalização de mensagens contida na denúncia, aparentando-se também que todos tinham conhecimento das ações criminosas cometidas por todos os comparsas.

Para se exemplificar a ousadia que marca a atuação da organização criminosa, bastam ser citadas mensagens eletrônicas com o título de "Nasceu", quando era conseguido algum documento falso, v.g. o de Cláudia Josélia, CPF nº 132.144.536/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se percebe ainda a prática de crimes patrimoniais contra várias instituições bancárias, por dezesseis vezes, tratando-se de valores bastante consideráveis, revelando-se a lesividade presente na ação de todos os acusados, gerando inclusive a propositura de várias ações cíveis, cujo resultado obviamente seria infrutífero, pois realizados negócios com pessoas fictícias e empresas sem qualquer lastro.

Não se perca de vista ainda a notícia da prática do crime de lavagem de dinheiro, com ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores decorrentes dos crimes cometidos contra a administração pública, convertendo-se valores obtidos ilicitamente em ativos lícitos.

Assim, obviamente a ordem pública se vê ameaçada com a permanência dos réus em liberdade, pois poderiam continuar as atividades ilícitas, com a obtenção de novos documentos falsos, pois se mostraram verdadeiros *experts* em consegui-los.

Veja-se que embora o réu Cassius se encontre encarcerado, a associação criminosa ainda conta com outro causídico (o réu Emerson Daniel Ouro) e poderiam se estender as práticas criminosas, com prejuízos a terceiros de boa fé, como noticiado na denúncia, a pessoa de Ricardo Pegas Dorés, v.g.

E a própria organização criminosa se revelou detentora de considerável poderio econômico, estando orquestrada por pessoa conhecedora do sistema financeiro, o qual vem a ser o réu Luís Renato da Silva Leite, sendo óbvio o perigo causado a ordem pública com a manutenção de tais pessoas no convívio com outras honestas e de boa fé.

Veja-se também pela documentação acostada a fls. 6.290/6.294 que são juntados boletos bancários em nome de Natalina Guelere dos Santos, pessoa já falecida, figurando o endereço dos réus Cassius e Monize, datados de outubro de 2014, ou seja, mesmo estando aquele acusado preso, o que também ocorre com o réu Paulo Roberto Barbieri, a associação criminosa perdura e mantém suas atividades ilícitas.

Anote-se também conter o pedido de prisão preventiva informação que dois dos réus, Robinson Barbosa da Cunha e Fernanda Cristina Bernardes, estarem no exterior, evidenciando os riscos causados à aplicação da lei penal, até porque isto encorajaria os demais réus a seguirem seus passos, até porque como dito acima, o poderio econômico da associação criminosa é bastante considerável.

Veja-se que a fi. 1.634 até mesmo consta conversação telefônica onde o réu Paulo Roberto Barbieri afirma sua vontade de deixar o país e que teria valores depositados no exterior.

Frise-se desde já que a nova redação do art. 282 do Código de Processo Penal prevê expressamente que as medidas cautelares devem observar sua necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, bem como ser ela adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

E efetivamente inadequadas as demais medidas cautelares, pois comparecimentos periódicos em Juízo não se coadunam com a acusação de prática de crimes graves, havendo ofensa à ordem pública e à aplicação da lei penal, com a manutenção das liberdades dos réus.

Quanto à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, de ausência da Comarca ou recolhimento domiciliar, são medidas de difícil fiscalização e de fácil descumprimento, também não se ajustando à finalidade precípua das medidas cautelares, ou seja, garantia à aplicação da lei penal e à esmerada instrução criminal.

A respeito do monitoramento eletrônico dos réus, desconhecida a disponibilização de tal aparelhamento ao Juízo, bem como quem será responsável por tal monitoramento, ainda mais sendo conhecida a penúria, do quadro pessoal dos serventuários da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se finalmente o fato de que embora os crimes em exame, isoladamente, tenham penas cominadas que até mesmo justificariam a concessão futura de benefícios, foram denunciados pelo concurso material de delitos, ultrapassando-se o limite colocado pelo inciso I, do art. 313 da lei adjetiva penal. Ademais, aplicável analogicamente o entendimento de que em casos de concurso de delitos, aplica-se o máximo da pena, acrescido de seu aumento máximo, no caso de haver uma ficção legal, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a competência de Juizados Especiais Criminais (v.g. HABEAS CORPUS Nº 119.272 - SP, 2008/0237275-4).

Invoke-se ainda o teor das Súmulas 723 do STF (Não se admite suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano) e Súmula 243 do STJ (O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano).

Em outras palavras, diante do concurso de delitos noticiado no presente processo, não se vê óbice na decretação da prisão cautelar, apenas porque a pena cominada do crime não ultrapassa o patamar de quatro anos de reclusão.

Desse modo, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos réus Cassius Abrahan Mendes Haddad, José Feitosa da Cunha, Robinson Barbosa da Cunha, Paulo Roberto Barbieri, Fernanda Cristina Bernardes, Maicon Stradiotto de Lima, Monize Prado Haddad, Ariovaldo Aparecido de Lima, Jorge Miguel Haddad, Luís Renato da Silva Leite, Vanessa Haddad Simões e Emerson Daniel Ouro, expedindo-se os competentes mandados de prisão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrada para manter a prisão cautelar do paciente, sob o entendimento de que o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, com o devido preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Registro, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (fls. 253/254):

O paciente é apontado como importante peça da organização criminosa, detentor de conhecimento sobre a atuação do sistema financeiro nacional, visto que trabalhou na Caixa Econômica Federal por mais de 20 anos.

Em seu interrogatório na fase inquisitiva, LUIS RENATO manifestou desejo em se beneficiar com o instituto da delação premiada, silenciando sobre muitos fatores mencionados na denúncia.

De outro lado, contou o grande histórico de insucesso empresarial o qual, muito de amolda a indícios de fraudes, com participação de "laranjas" e dívidas não solvidas em torno de R\$ 200.000,00.

Tais fatos justificam o temor de que, em liberdade, o paciente, que possui amplo conhecimento sobre o trâmite bancário e financeiro, volte a aplicar golpes tais como os tratados na inicial acusatória.

O simples recolhimento domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica não o inibiria a ocorrência dos atos, cuja prática se pretende evitar.

Decerto, restou evidenciada a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, que seria integrante de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a fé pública e de estelionato, com a consequente lavagem de dinheiro dos capitais obtidos, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como vítimas bancos e outras instituições, cujos documentos e dados estariam sendo utilizados sem seu conhecimento.

Consoante se extrai da denúncia, o *modus operandi* perpetrado pelos denunciados "consistia em constituir e utilizar empresas que não ostentavam patrimônio suficiente para quitar seus débitos e, mediante a ocultação de sua verdadeira 'saúde financeira', obtinham valores junto às instituições financeiras (empréstimos) e aquisição de bens, fazendo os representantes legais de bancos e instituições de crédito crerem que agiam de boa fé, mas na verdade os débitos nunca seriam quitados integralmente, ficando os credores no prejuízo" (fls. 19/20).

Consta que o ora paciente, na qualidade de ex-funcionário da Caixa Econômica Federal e "exímio conhecedor do sistema bancário" (fl. 21), orientava os demais integrantes da organização criminosa, instruindo-os como montar a documentação necessária a fim de ludibriar as instituições bancárias e obter os créditos.

Ficou demonstrado que a organização criminosa, na composição e forma como se encontra nos dias de hoje, se iniciou a partir de meados de 2011 e os delitos passaram a ser praticados de forma rotineira, tendo sido verificado que o ora paciente já foi condenado anteriormente por crimes de peculato e contra o Sistema Financeiro Nacional, porque subtraiu valores depositados em contas de FGTS de clientes da instituição em proveito próprio ou alheio, o que demonstra a sua audácia e periculosidade, bem como a real possibilidade de reiteração delitiva.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em incorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, diante da sua periculosidade e da real possibilidade de reiteração delitiva.

Registro, ilustrativamente, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeiro grau, após delinear que a suposta "organização criminosa vinha sendo investigada há seis meses" e que o paciente foi preso no momento em que produzia cartões de crédito clonados, registrou que "os réus se associaram com o fim específico de cometer crimes, em especial em face do patrimônio alheio, mediante a falsificação de documentos e de cartões de crédito"; o paciente ostenta cinco registros criminais, dos quais duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações sem trânsito em julgado, e o *modus operandi* da organização criminosa, atuante em todo o território nacional, é fato revelador da gravidade concreta dos crimes.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, à vista de sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime e no seu comportamento anterior à prática ilícita.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 307.921/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0201372-6

HC 333.306 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111500320148260320 111500320148260320 20150000472757 20150000505043
20824374520158260000 21009055720158260000 9372014

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO	: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS RENATO DA SILVA LEITE (PRESO)
CORRÉU	: CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD
CORRÉU	: JOSE FEITOSA DA CUNHA
CORRÉU	: ROBINSON BARBOSA DA CUNHA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO BARBIERI
CORRÉU	: FERNANDA CRISTINA BERNARDES
CORRÉU	: MAICON STRADIOTTO DE LIMA
CORRÉU	: MONIZE RODRIGUES DO PRADO
CORRÉU	: ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA
CORRÉU	: EDUARDO DE FREITAS BOTELHO
CORRÉU	: JORGE MIGUEL HADDAD
CORRÉU	: VANESSA HADDAD SIMOES
CORRÉU	: EMERSON DANIEL OURO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.